



# MUNICÍPIO DE PASSOS

## PREFEITURA MUNICIPAL

### ESTADO DE MINAS GERAIS

**DECRETO Nº 210, DE 17 DE MARÇO DE 2021.**

Certifico que este documento  
foi Publicado na íntegra em

17/03/21

Procuradoria Geral do Município  
Prefeitura Municipal de Passos

*Dispõe sobre a classificação do Município de Passos na "Onda Roxa" do Plano Minas Consciente e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE PASSOS, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

CONSIDERANDO o comprometimento da assistência à saúde em razão da ocupação significativa dos leitos para atendimento a pacientes acometidos da COVID-19, bem como a desmobilização de significativa parte da sociedade acerca da necessidade de manter o isolamento social, distanciamento e demais medidas sanitárias para se evitar o contágio pelo Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a Deliberação nº 130, de 3 de março de 2021, do Comitê Extraordinário Covid-19, que instituiu a "Onda Roxa", com as alterações trazidas pelas Deliberações nº 136, de 10 de março de 2021 e nº 139, de 16 de março de 2021, bem como pela regulamentação trazida pela Deliberação nº 140, de 16 de março de 2021;

CONSIDERANDO a determinação do Governo do Estado de Minas Gerais no sentido de que todas as regiões do estado entrarão na "Onda Roxa", a partir do dia 17 de março de 2021, nos termos da Deliberação nº 138, de 16 de março de 2021.

### DECRETA

**Art. 1º** Fica o Município de Passos classificado na "Onda Roxa" do Plano Minas Consciente, a partir das 18 horas do dia 17 de março de 2021 até o dia 31 de março de 2021, aplicando-se incondicionalmente o Protocolo do referido Plano, acessível no seguinte endereço eletrônico:

[https://www.mg.gov.br/sites/default/files/paginas/imagens/minasconsciente/plano\\_minas\\_consciente\\_3.4.pdf](https://www.mg.gov.br/sites/default/files/paginas/imagens/minasconsciente/plano_minas_consciente_3.4.pdf)

**Art. 2º** Deve ser mantida a prestação de serviços públicos essenciais e que não podem ser descontinuados, dentre os quais:



# MUNICÍPIO DE PASSOS

## PREFEITURA MUNICIPAL

### ESTADO DE MINAS GERAIS

- I – tratamento e abastecimento de água;
- II – unidades de assistência de saúde e médico-hospitalar;
- III – serviço funerário;
- IV – coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos e demais atividades de saneamento básico;
- V – exercício regular do poder de polícia administrativa.
- VI – transporte público, incluindo táxi e mototáxi.

§1º A prestação dos serviços de que trata o *caput* observará os protocolos de biossegurança sanitário-epidemiológicos aplicáveis.

§2º As empresas do ramo de serviços funerários deverão atuar adotando os protocolos sugeridos e com restrições de acesso, com funcionamento aberto ao público de 07h às 19h, devendo eventuais velórios e sepultamentos serem realizados nesse interregno, observando-se ainda a permanência de apenas 15:

- I – Durante a ocorrência de velórios poderão permanecer apenas 15 (quinze) pessoas simultaneamente, incluindo parentes;
- II - Deverá ser respeitada a restrição de presença de pessoas pertencentes ao grupo de risco, assim consideradas aquelas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e/ou portadores de doenças crônicas, excetuando nos casos de parentesco de até segundo grau na linha ascendente ou descendente.

#### DO SERVIÇO PÚBLICO

**Art. 3º** Visando evitar aglomeração nos prédios públicos, a carga horária dos servidores dos setores administrativos do Município, até nova regulamentação, fica estabelecida em 6h (seis horas) diárias, não incluídos os serviços considerados essenciais de saúde, não havendo, ainda, alteração dos horários de funcionamento dos prédios públicos.

**Parágrafo único.** Consideram-se essenciais todos os serviços públicos de saúde, inclusive aqueles eminentemente administrativos.

**Art. 4º** No intuito de evitar aglomeração de pessoas no interior das unidades, os Secretários e Diretores Municipais poderão organizar escalas de trabalho, respeitada a carga horária mínima prevista no artigo anterior, sem prejuízo do andamento dos serviços necessários e



# MUNICÍPIO DE PASSOS

## PREFEITURA MUNICIPAL

### ESTADO DE MINAS GERAIS

a continuidade de atuação do Município, especialmente, nos serviços essenciais e no enfrentamento do Coronavírus.

**Parágrafo único.** Ficam excetuados das medidas previstas no presente dispositivo todos os servidores da saúde, assistência social e demais serviços essenciais operacionais, que poderão ser deliberados pelos Srs. Secretários.

**Art. 5º** Os prédios públicos deverão disponibilizar álcool líquido ou gel 70% e sabão líquido nos sanitários para higienização das mãos de servidores e público presente, devendo permitir acesso de público que se fizer estritamente necessário.

**§1º.** Os secretários Municipais deverão exigir a permanência dos servidores Municipais com a utilização de máscaras faciais durante todo o expediente, exceto em momentos de ingestão de bebidas e alimentos, bem como não permitir o acesso de pessoas aos prédios públicos desprovidos da proteção facial.

**§2º.** Deverão ser realizados atendimentos presenciais somente nos casos estritamente necessários, priorizando a utilização de meios eletrônicos, sempre que possível.

**§3º.** Fica mantida a realização de reuniões e fóruns afetos a conselhos, comitês, comissões e grupos de apoio municipais, valendo-se de ferramentas virtuais, quando possível, não dispensando a lavratura e assinatura das respectivas atas.

**Art. 6º** Os servidores em situação de risco e vulnerabilidade, poderão, sempre que possível e sem prejuízo da eficiência administrativa, trabalhar em situação especial remota, mediante a designação das atividades pelo superior hierárquico imediato e comprovação posterior, e, quando impossível ou prejudicial ao serviço público, poderão ser colocados em gozo de férias regulares, férias prêmio, compensação de dias, suspensão de contrato temporário ou licença não remunerada, visando o afastamento efetivo.

**§1º** Considera-se em situação de risco e vulnerabilidade o servidor que:

- I** – possuir idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- II** – portar doença crônica, tais como, diabetes, hipertensão, cardiopatias, doença respiratória, devidamente comprovada por atestado médico;
- III** – sejam pacientes oncológicos e imunossuprimidos;
- IV** – for gestante ou lactante.



# MUNICÍPIO DE PASSOS

## PREFEITURA MUNICIPAL

### ESTADO DE MINAS GERAIS

§2º A comprovação das situações que tratam os incisos I e IV ocorrerão mediante auto-declaração e as que tratam os incisos II e III mediante apresentação de atestado médico, caso não seja de conhecimento do Departamento de Pessoal, devendo constar expressamente a necessidade de afastamento em relação às situações descritas no inciso II, no que toca às questões do COVID-19.

§3º Não havendo a possibilidade do afastamento, os servidores em situação de vulnerabilidade destacados na forma dos §§ 1º e 2º deverão, sempre que possível, deverão atuar em serviços internos, em período de menor fluxo de funcionários e populares.

§4º O presente artigo também se aplica aos servidores contratados e estagiários.

§5º Eventual pagamento do terço constitucional deverá ser providenciado em folha complementar ou na folha de pagamento seguinte, salvo no caso de concessão antecipada de até um período aos servidores efetivos, quando deverá ser creditado em benefício do servidor ao final do período aquisitivo.

#### DAS ATIVIDADES AUTORIZADAS

**Art. 7º** Para fins deste Decreto e nos termos da Deliberação nº 130, de 3 de março de 2021, do Comitê Extraordinário Covid-19 e alteração posterior, de observância obrigatória por todos, durante a vigência da “Onda Roxa”, somente poderão funcionar as seguintes atividades:

- I – setor de saúde, incluindo unidades hospitalares e de atendimento e consultórios;
- II – indústria, logística de montagem e de distribuição, e comércio de fármacos, farmácias, drogarias, óticas, materiais clínicos e hospitalares;
- III – hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, lojas de conveniência, lanchonetes, de água mineral e de alimentos para animais;
- IV – produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;
- V – distribuidoras de gás;
- VI – oficinas mecânicas, borracharias, autopeças, concessionárias e revendedoras de veículos automotores de qualquer natureza, inclusive as de máquinas agrícolas e afins;
- VII – restaurantes em pontos ou postos de paradas nas rodovias;
- VIII – agências bancárias e similares;



# MUNICÍPIO DE PASSOS

## PREFEITURA MUNICIPAL

### ESTADO DE MINAS GERAIS

- IX – cadeia industrial de alimentos;
- X – agrossilvipastoris e agroindustriais;
- XI – telecomunicação, internet, imprensa, tecnologia da informação e processamento de dados, tais como gestão, desenvolvimento, suporte e manutenção de *hardware*, *software*, hospedagem e conectividade;
- XII – construção civil;
- XIII – setores industriais;
- XIV – lavanderias;
- XV – assistência veterinária e *pet shops*;
- XVI – transporte e entrega de cargas em geral;
- XVII – *call center*;
- XVIII – locação de veículos de qualquer natureza, inclusive a de máquinas agrícolas e afins;
- XIX – assistência técnica em máquinas, equipamentos, instalações, edificações e atividades correlatas, tais como a de eletricista e bombeiro hidráulico;
- XX – controle de pragas e de desinfecção de ambientes;
- XXI – atendimento e atuação em emergências ambientais;
- XXII – comércio atacadista e varejista de insumos para confecção de equipamentos de proteção individual – EPI e clínico-hospitalares, tais como tecidos, artefatos de tecidos e aviamento;
- XXIII – de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas;
- XXIV – relacionados à contabilidade;
- XXV – serviços de conservação e limpeza, domésticos e de cuidadores e terapeutas;
- XXVI – hotelaria, hospedagem, pousadas, motéis e congêneres para uso de trabalhadores de serviços essenciais, como residência ou local para isolamento em caso de suspeita ou confirmação de COVID-19;
- XXVII – atividades de ensino presencial referentes ao último período ou semestre dos cursos da área de saúde;
- XXVIII – transporte privado individual de passageiros, solicitado por aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

§1º As atividades e serviços essenciais de que trata o *caput* deverão seguir os protocolos sanitários previstos no Plano Minas Consciente e priorizar o funcionamento interno e a prestação dos serviços na modalidade remota e por entrega de produtos.



# MUNICÍPIO DE PASSOS

## PREFEITURA MUNICIPAL

### ESTADO DE MINAS GERAIS

§2º Fica resguardado o funcionamento dos respectivos sistemas logísticos de operação e cadeia de abastecimento dos serviços e atividades mencionadas nos incisos I ao XXVIII do *caput*, assim como as atividades de operacionalização interna dos estabelecimentos comerciais, de serviços e da rede de ensino, desde que respeitados os protocolos sanitários dispostos no Plano Minas Consciente.

§3º Incluem-se no conceito de lanchonetes, mencionado no inciso III do *caput*, hamburguerias, *fast-food* e congêneres.

§4º As atividades descritas no inciso III poderão funcionar com retirada no local e *delivery* das 5h às 20 horas e, após este horário, de 20h as 5h, apenas sob o regime de *delivery*.

§5º Para realização das atividades cujo funcionamento é permitido, caberá aos respectivos responsáveis observar o seguinte:

a) certificar-se da adoção de todas as medidas sanitárias recomendadas para garantir rigoroso controle de suas atividades e respectivo público, evitando-se aglomerações, com demarcações de assentos e demais espaços internos, a fim de garantir o distanciamento necessário;

b) Fornecer EPI's e EPC's adequados para cada tipo de atividade aos respectivos colaboradores;

c) Onde houver "fila" de pessoas, seja em área interna ou externa, mesmo que em calçadas, será de exclusiva responsabilidade dos respectivos estabelecimentos o dever de controle e preservação da necessária organização e distanciamento mínimo de 03 metros, à razão de uma pessoa por cada 10 m<sup>2</sup>, mediante marcações no solo e disponibilização de pessoal devidamente treinado para acompanhar e orientar a todos, enquanto perdurarem as filas.

d) disponibilizar álcool a 70% em todos os locais de atendimento ao público, garantindo-se visibilidade e fácil acesso, inclusive, atendendo-se às normas de acessibilidade para pessoas com deficiência;

e) deve-se proibir a entrada ou permanência de pessoa que não esteja fazendo uso de máscara de proteção facial.

§5º Supermercados e congêneres deverão observar também o seguinte:



# MUNICÍPIO DE PASSOS

## PREFEITURA MUNICIPAL

### ESTADO DE MINAS GERAIS

a) respeito incondicional ao limite de indivíduos para cada estabelecimento, conforme normas regulamentares pertinentes e proporcionais à dimensão de cada local, garantindo-se o distanciamento de 03 metros entre os indivíduos, à razão de uma pessoa por cada 10 m<sup>2</sup>, ou limitação de 30% (trinta) por cento da capacidade, valendo a medida mais restritiva, a ser observada para o número máximo de pessoas que podem utilizar o ambiente de forma simultânea;

b) utilização obrigatória do controle de acesso de clientes, mediante contagem por meio de fichas numéricas “individuais” e previamente higienizadas;

c) deverá ser permitida a entrada apenas individual de cliente, ficando proibido grupo de pessoas, ainda que da mesma família;

d) deve-se disponibilizar para uso dos clientes, em local visível e de fácil acesso, álcool a 70%, especialmente nos departamentos de açougue, hortifruti e padaria;

e) encerramento total das atividades até as 20 horas.

§6º Recomenda-se a adoção do trabalho sob regime domiciliar – *home office* – onde houver compatibilidade, como atividades meramente administrativas, a fim de evitar a circulação de pessoas.

§7º Feiras-livres serão permitidas apenas para comércio de hortifrutigranjeiros, agricultura familiar e alimentos, com observância de protocolos sanitários específicos, nos termos de regulamento próprio e conjunto da Vigilância Sanitária Municipal e Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento (SEMAB) e, em especial, o seguinte:

a) entrada individual na área da feira, mediante efetivo controle, proibindo-se grupo de pessoas, ainda que da mesma família;

b) atendimento individual por banca, cabendo ao respectivo feirante o dever de organizar e controlar eventual fila à frente de sua banca, com o devido distanciamento de 03 metros;

c) proibido o consumo de alimentos no local;

d) proibido o comércio de produtos industrializados, vestuário, brinquedos, eletrônicos.

§8º Fica permitida a realização de atividades religiosas, celebrações, missas ou cultos e reuniões em geral, inclusive grupos de orações e de estudos, com intervalo mínimo de 2 horas entre os eventos, obedecendo aos seguintes protocolos:

I - disponibilização de lugares e assentos de forma alternada entre as fileiras de bancos, devendo ser providenciado o bloqueio físico daqueles que não puderem ser ocupados, observando-se distanciamento interpessoal mínimo de 3 (três) metros lineares, bem como a



# MUNICÍPIO DE PASSOS

## PREFEITURA MUNICIPAL

### ESTADO DE MINAS GERAIS

metragem referência de 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados) por pessoa ou limitação de 30% (trinta) por cento da capacidade, valendo a medida mais restritiva, a ser observada para o número máximo de pessoas que podem utilizar o ambiente de forma simultânea;

II - demarcação prévia dos assentos disponíveis, respeitando-se o afastamento definido e indicando visivelmente a limitação máxima de pessoas nos ambientes;

III – disponibilização de dispensadores de álcool em gel ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar em pontos estratégicos como na entrada, na secretaria, confessionários e corredores, para todos os fiéis, religiosos e colaboradores;

IV – proibição do contato físico entre os participantes, seja por abraço, aperto de mãos ou outras formas de cumprimento;

V – manutenção de portas e janelas abertas para possibilitar a livre circulação de ar;

VI – higienização ambiental entre as celebrações, com utilização de álcool 70% e/ou hipoclorito, especialmente nos locais de contato das mãos;

VII - permanência de fiéis exclusivamente usuários de máscaras protetoras, conforme orientação do Ministério da Saúde, que deverão permanecer em utilização durante toda a celebração;

VIII - utilização de músicas de louvor, preferencialmente, com sonorização mecânica, ou com a presença de até três músicos; e

IX – realização de Ceia Eucarística, Santa Ceia ou equivalente, de forma individual, preferencialmente, sem circulação dos fiéis.

§9º O transporte público municipal, bem como as empresas de transporte que operam no município, deverão operar com 50% (cinquenta por cento) da capacidade de passageiros sentados, a fim de garantir o distanciamento necessário entre os usuários, devendo a concessionária adotar todos os protocolos necessários para evitar o contágio pelo coronavírus, especialmente:

I – todos os usuários deverão permanecer sentados no percurso da viagem, devendo ser providenciado o bloqueio físico daqueles que não puderem ser ocupados, ficando vedado o transporte de passageiros de pé;

II – higienização e desinfecção total dos assentos e interior dos veículos ao final do dia;

III - uso obrigatório de máscara;

IV – disponibilização de álcool gel 70% na saída e na entrada do veículo;

V – colocação de cartaz ou placa informativa, em local visível, contendo as medidas sanitárias a serem seguidas pelos usuários; e



# MUNICÍPIO DE PASSOS

## PREFEITURA MUNICIPAL

### ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - todos os veículos deverão permanecer com janelas abertas.

§10 O serviço de transporte de passageiros através de “Mototáxi”, deverá realizar a higienização dos locais de apoio do passageiro após cada transporte realizado, bem como a higienização do capacete, devendo priorizar o transporte de passageiro com seu próprio capacete.

#### DA SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS

**Art. 8º** – Ficam suspensos todos os serviços, comércio, atividades ou empreendimentos, públicos ou privados, que não sejam considerados essenciais, nos termos do art. 4º da Deliberação nº 130, de 03 de março de 2021, do Comitê Extraordinário COVID-19, bem como:

I - bares, tabacarias e congêneres,

II – academias, clubes e demais atividades de lazer esportivas, incluindo todos os esportes, individuais e coletivos, bem como atividades esportivas de ensino;

III – ensino presencial em cursos e/ou escolas e universidades públicas ou privadas, ressalvando as atividades dispostas no inciso XXVII do art. 7º;

IV – galerias e estabelecimentos comerciais e de serviços em geral (não mencionados no art. 7º).

**Parágrafo único.** A suspensão de que trata o *caput* não se aplica:

I – às atividades de operacionalização interna dos estabelecimentos comerciais, desde que respeitados os protocolos sanitários dispostos no Plano Minas Consciente;

II – às atividades comerciais que se realizarem por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, e de entrega de mercadorias em domicílio, vedado o consumo no próprio estabelecimento;

III – às atividades internas necessárias à transmissão de quaisquer eventos sem público.

#### DAS PROIBIÇÕES ESPECÍFICAS

**Art. 9º** – Fica determinada a proibição de:

I – funcionamento das atividades socioeconômicas entre 20h e 5h, observado o disposto no §3º;

II – circulação de pessoas fora das hipóteses previstas neste Decreto;

III – circulação de pessoas sem o uso de máscara de proteção, em qualquer espaço



# MUNICÍPIO DE PASSOS

## PREFEITURA MUNICIPAL

### ESTADO DE MINAS GERAIS

público ou de uso coletivo, ainda que privado;

IV – circulação de pessoas com sintomas gripais, exceto para a realização ou acompanhamento de consultas ou realização de exames médico-hospitalares;

V – realização de visitas sociais, eventos, encontros e reuniões de qualquer natureza, incluídas, festas, comemorações ou inaugurações presenciais, públicos ou privados, ressalvando as atividades internas necessárias à transmissão de eventos “sem público”;

VI - comercialização de bebidas alcoólicas entre 20h e 5h; e

VII - atividade ambulante.

§1º – Será permitida a circulação de pessoas para:

I – o acesso a atividades, serviços e bens previstos neste Decreto;

II – o comparecimento, próprio ou na condição de acompanhante, a consultas ou realização de exames médico-hospitalares, quando necessário;

III – o comparecimento ao local de trabalho ou a realização das atividades e dos serviços permitidos nos termos desta deliberação.

§2º – Na hipótese do §1º, poderá ser exigido pelo poder público a apresentação de documento que comprove o vínculo profissional com a atividade essencial ou a necessidade do deslocamento.

§3º – A restrição de horário prevista no inciso I do *caput* não se aplica às atividades e aos serviços:

I – de saúde, segurança e assistência;

II – previstos nos incisos I, II, IV, V, VII, VIII, IX, X, XI, XIII, XV, XVI, XVII, XIX, XX, XXI, XXIII, XXIV, XXV, XXVI e XXVIII do art. 7º e no art. 2º;

III – de atendimento via entrega, pelo consumidor, no estabelecimento;

IV – necessários à operacionalização interna de estoques, segurança, dados, sistemas de informações e outras atividades acessórias que não puderem ser suspensas;

V – de emergência relacionados à assistência e seguro de maquinários e veículos, tais como reboque, transporte, oficinas mecânicas, borracharias.

**Art. 10** Fica proibida a locação de imóveis e espaços privados, incluindo sítios, chácaras e salões, para a realização de eventos particulares, independentemente do número de pessoas, em área urbana ou rural.



# MUNICÍPIO DE PASSOS

## PREFEITURA MUNICIPAL

### ESTADO DE MINAS GERAIS

**Parágrafo único.** Serão responsáveis solidários por eventual descumprimento da regra contida no *caput* o proprietário do imóvel ou espaço privado, seu procurador devidamente autorizado, incluindo imobiliárias e/ou sites específicos, bem como o responsável direto pelo evento ou organizador.

**Art. 11** Fica proibida a utilização de praças, vias e outros espaços públicos para a prática de atividades que possam gerar aglomeração de pessoas durante o período em que o Município de Passos se encontrar classificado na “Onda Roxa” do Plano Minas Consciente.

§ 1º Poderão ser apreendidos, pelo prazo de até cinco dias, veículos e/ou equipamentos sonoros, mecânicos ou eletrônicos, que forem utilizados para a prática descrita no *caput*.

§ 2º Fica igualmente proibido o uso de vias públicas, praças ou calçadas para prática de esportes, ginástica, caminhadas, corridas ou afins.

**Art. 12** Ficam proibidas excursões, bem como o trânsito no perímetro urbano do Município de ônibus, vans e veículos de turismo em geral, excetuando-se o trânsito, sem parada e/ou estacionamento, nas rodovias e estradas que cortam o Município e pontos de apoio das rodovias, ainda que no perímetro urbano.

**Art. 13** Fica proibida a permanência de clientes no interior padarias, lojas de conveniência e lanchonetes para consumo de alimentos e/ou bebidas no local, sob pena de suspensão do funcionamento pelo prazo de até 30 dias.

#### DAS SANÇÕES

**Art. 14** Em caso de descumprimento das regras estabelecidas neste Decreto, assim como em qualquer ato regular relativo ao estabelecimento de medidas sanitárias, em especial, ao Protocolo relativo ao Plano Minas Consciente e/ou notas técnicas, destinados ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, sujeitará ao infrator às sanções previstas no art. 97 da Lei Estadual nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, no que couber, conforme art. 9º da Deliberação nº 130, de 03 de março de 2021, em especial, a interdição do estabelecimento, sem prejuízo das penalidades fixadas nos artigos 17, 20 e 21 do Decreto Municipal nº 1678, de 19 de junho de 2021.



# MUNICÍPIO DE PASSOS

## PREFEITURA MUNICIPAL

### ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º As infrações sanitárias que também possam configurar ilícitos penais serão comunicadas à autoridade policial e ao Ministério Público.

§2º A multa prevista no *caput* poderá ser aplicada em quaisquer hipóteses em que se verifique infração às regras sanitárias relativas ao combate e prevenção da COVID-19, independentemente da sua origem e ou coincidência de cominações sancionatórias, prevalecendo-se a mais severa ou de maior valor.

§3º A interdição cautelar prevista no *caput* atenderá ao seguinte:

- a) será por prazo a ser fixado pela autoridade sanitária;
- b) terá efeito imediato, independentemente de defesa ou recurso, os quais terão caráter devolutivo, não suspendendo, assim, o ato administrativo que decretar a interdição;
- c) poderá ser determinada cautelarmente pelo agente público competente, investido na função de fiscalização e dotado de regular Poder de Polícia Administrativa, por prazo necessário à correção da irregularidade apontada;
- d) a interdição cautelar prevista na alínea anterior poderá ser determinada também em caráter educativo, mediante ato devidamente fundamentado pelo agente público competente.
- e) em caso de interdição cautelar, após sanar a(s) irregularidade(s) sanitária(s), caberá ao interessado solicitar nova vistoria para desinterdição, junto à Secretaria Municipal de Saúde.

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 15** É obrigatório o uso de máscaras faciais por toda a população e transeuntes no Município de Passos, para circulação e/ou permanência em logradouros e repartições públicas, nos estabelecimentos que exercem ou realizam atividades consideradas essenciais e estabelecimentos de acesso ao público em geral, para o desempenho de atividades laborais em ambientes compartilhados com outras pessoas, nos setores público e privado, bem como para uso de transporte público, transporte individual, táxi, aplicativos, mototáxi e afins, conforme preconizado, sendo que o descumprimento acarretará ao infrator a penalidade disposta no Decreto Municipal nº 1678, de 19 de junho de 2020 e alterações posteriores.

**Art. 16** A fiscalização quanto ao cumprimento das regras sanitárias ora fixadas, assim como outras decorrentes de atos próprios, será efetivada por agentes municipais, especialmente pela Brigada de Enfrentamento, dos Serviços Municipais de Vigilância Sanitária, de Fiscalização



# MUNICÍPIO DE PASSOS

## PREFEITURA MUNICIPAL

### ESTADO DE MINAS GERAIS

de Posturas e de Fiscalização de Fiscal, conjuntamente com a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais.

§1º Fica delegado pela Secretária Municipal de Saúde, exclusivamente, enquanto perdurar as medidas de enfrentamento à COVID-19, no exercício das atividades de vigilância sanitária, as competências de autoridade sanitária descritas no art. 24 da Lei Estadual nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, aos servidores municipais designados para a Brigada de Enfrentamento.

§2º Eventual ofensa ou agressão, verbal ou física, a agentes de fiscalização poderá implicar na conduta prevista no art. 331 do Código Penal - “Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa”.

**Art. 17** Qualquer cidadão que tiver conhecimento de irregularidade sanitária ou descumprimento de medidas de prevenção à COVID-19, previstas neste Decreto ou outros atos regulares, poderá denunciar via Whatsapp (35) 98871-1209, por mensagem.

**Parágrafo único.** Denúncias falsas serão objeto de investigação própria e, se for o caso, instauração de procedimento criminal competente.

**Art. 18** Casos omissos e/ou específicos serão tratados por atos próprios do Comitê de Assessoramento COVID-19 do Município de Passos, em conjunto com as Secretarias Municipais de Gabinete e de Saúde.

**Art. 19** Observando-se o Protocolo do Plano Minas Consciente, no que diz respeito às medidas relativas à “Onda Roxa”, poderão ser fixadas barreiras sanitárias para acesso ao território urbano do Município de Passos a veículos e indivíduos oriundos de outros municípios, exceto veículos de carga, na forma disciplinada pela Deliberação nº 140, de 16 de março de 2021.

**Art. 20** O art. 4º do Decreto Municipal nº 185, de 22 de fevereiro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 4º** As aulas presenciais da rede municipal de ensino serão retomadas, gradualmente, a partir do dia 05.04.2021, conforme escala seguinte, mediante adoção das medidas contidas no Plano de Retorno da Educação, contido no Anexo Único deste Decreto:



# MUNICÍPIO DE PASSOS

## PREFEITURA MUNICIPAL

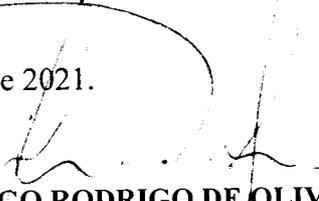
### ESTADO DE MINAS GERAIS

- I- Dia 05.04.2021: Para alunos matriculados entre o 6.º e 9.º ano, inclusive, do Ensino Fundamental;
- II- Dia 19.04.2021: Para alunos matriculados entre o 1.º e 5.º ano, inclusive, do ensino fundamental;
- III- Dia 03.05.2021: Para alunos matriculados na Educação Infantil, ficando também autorizado o retorno das atividades nos CEMELs e creches conveniadas.

**Art. 21** Aplica-se, no que couber, as disposições previstas na Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 17, de 22 de março de 2020, e na Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 99, de 3 de novembro de 2020.

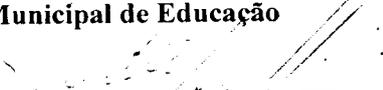
**Art. 22** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, alterando-se as disposições em contrário, em especial o disposto no artigo 4º do Decreto Municipal nº 185, de 22 de fevereiro de 2021.

Passos/MG, 17 de março de 2021.

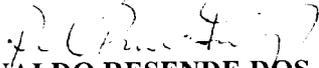
  
**DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal

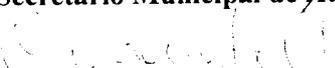
  
**PRISCILA SOARES CORRÊA FARIA**  
Secretário Municipal de Saúde

  
**JANE FERNANDES HESPANHOL**  
Secretária Municipal de Educação

  
**SANDRO LOPES FIGUEIREDO MARQUES**  
Secretário Municipal de Indústria, Comércio e Turismo

  
**MICHELA DAS GRAÇAS RESENDE RIBEIRO**  
Secretária Municipal de Esporte, Juventude e Lazer

  
**RONALDO RESENDE DOS ANJOS**  
Secretário Municipal de Administração

  
**ELIANE MARIA ANDRADE ABREU MARQUES PINTO**  
Procuradora Geral do Município